



Município de Portão  
**Cnpj:** 87.344.016/0001-08  
**Telefone:** (51)3500-4200  
**Email:** ti@portao.rs.gov.br  
**Endereço:** Rua Nove de Outubro, 229 - Centro  
**Cidade:** PORTÃO  
**Estado:** RS  
**Cep:** 93180-000

### Requerimento

Processo: 2023/1730

Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Data de Entrada: 07/03/2023

Dígito verificador: 7906

Solicitante: 122528 - GILVAN PERTILLE

CPF / CNPJ: 27.230.980/0001-75

Identidade:

Fone Residencial:

Fone Comercial: (54)96447440

Fax:

Fone Celular:

Email: empreiteirapertille@gmail.com

Endereço: R DAS FLORES

48  
Número: Compl.  
SALA 01  
CEP: 95720-  
000

Bairro: TAMANDARE

Cidade: GARIBALDI

Estado : RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Descrição: Recurso administrativo contra inabilitação. Concorrência Pública N°03/2020.

N. Termos  
P. Deferimento  
Município de Portão , 07 de março de 2023

GILVAN PERTILLE

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**  
Concorrência Pública nº 03.2020

**GILVAN PERTILLE**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.230.980/0001-75, neste ato representada por sua representante Eng. Civil Bruna Pertille, CREA/RS 254570, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 01/03/23, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 09/03/23, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

**II – DOS FATOS**

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação com blocos de concreto intertravados, drenagem pluvial e sinalização viária, em ruas no Município, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

e) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de capacitação técnico-profissional, registrado no CREA, em nome do responsável técnico da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com características, quantidades e prazos, compatíveis com o ora licitado;

e.1) O atestado técnico apresentado pela licitante deverá comprovar a execução mínima de 50% (cinquenta por cento) do objeto ora licitado, sob pena de sua inabilitação no certame;



Conforme Ata do dia 01 de março de 2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens 4.1.4, "e" e "e.1" do instrumento convocatório, não comprovando assim sua qualificação técnica, por entender a comissão que a recorrente não comprovou execução mínima de 50% da quantidade dos serviços, parcela relevante dos serviços nesta obra.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a execução de no mínimo 50% de execução da parcela mais relevante dos serviços desta obra, levando em consideração o somatório de área total a ser executada, porem o mesmo município fraciona tanto no ato convocatório quanto em sua apresentação de planilhas (fase 02 do processo licitatório), da seguinte forma;

- Área Total: 4.033,21m<sup>2</sup>, composto pela Rua Duque de Caxias (1.360,24m<sup>2</sup>), Rua da Paz (1.500,41m<sup>2</sup>) e a Rua Tiradentes (1.172,56m<sup>2</sup>);

A recorrente em sua apresentação de capacitação técnica apresentou, do mesmo modo que o município, somando dois atestados de capacidade técnica no total de 3.252,30 m<sup>2</sup> do item de maior relevância, sendo um de 1.672,30 m<sup>2</sup> e outro de 1.580,00, seja para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional.

Este é o breve resumo dos fatos.

### III – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Inolvidável que o processo de execução equivalem-se sendo ele da mesma forma e nada a mudar ou mesmo desmerecer a forma técnica de execução, não

havendo qualquer lógica para o legislador o fato de inabilitar a empresa recorrente, sendo que o fracionamento da execução se dá em três distintas ruas, canchas quadra e local diferentes, onde em suas quantidades **DE CADA RUA EM SEPARADO COMO O MUNICIPIO APRESENTA**, a empresa fornece

(54) 99699-6316 | 54 99673-7400

empreiteirapertille@gmail.com

Rua das Fores, 48. Tamandaré - Garibaldi-RS



sua capacitação técnica de boa execução do mesmo item, serviço solicitado com o mesmo grau de complexidade tecnológica.

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

### III.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de terraplenagem e pavimentação.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos duas certidões de acervo técnico relativas às obras de PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO. Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta douda comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douda comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

"É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados.

Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica:

"9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal:

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico-operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à **expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame**, em respeito ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93."





# PERTILLE

empreiteira

## III.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL X TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, cabe diferenciar cada capacidade por serem essencialmente distintas, do contrário a exigência cumulativa de ambas seria redundante e inócua.

A capacidade técnico-operacional “é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra **sob o aspecto gerencial**, ou seja, para mobilizar apropriadamente equipamentos e pessoal, montar canteiros, administrar suprimentos, ter capacidade de aquisição de insumos em volume compatível.”. Já a capacidade técnico-profissional “é um atributo dos profissionais da empresa, daqueles que serão os responsáveis técnicos pelo empreendimento e **reflete sua experiência na realização daquele tipo de serviço**.”

”, (Mendes, André – Aspectos Polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas).

Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre gerenciar uma obra na qual se execute 1600m<sup>2</sup> de pavimentação de bloco intertravado ou 2000m<sup>2</sup> do mesmo serviço.

Ainda sob a ótica gerencial, resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através dos acervos apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico, ou seja, quanto à capacidade técnico-profissional, estar-se-ia apequenando a importância de tal exigência ao entender que uma empresa e os profissionais que compõem seu quadro técnico tenha experiência comprovada em execução de estrutura de concreto moldada in loco, edificações das mais diversas tipologias e complexidades assim como a execução de pavimentação exigida como comprovação.

De certo que, conforme se identifica na Certidão de Acervo Técnico nº 1824802 cujo objeto é a PAVIMENTAÇÃO DE 1580M<sup>2</sup> DE PISO EM BLOCO INTERTRAVADO, e Certidão de Acervo Técnico nº 1890041 EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE 1.672,3, EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO, entretanto, ainda insuficientes para comprovar expertise em executar o solicitado, segundo o julgamento da Administração.

(54) 99699-6316 | 54 99673-7400

empreiteirapertille@gmail.com

Rua das Fores, 48, Tamandaré - Garibaldi-RS

### III.3 – NÃO ATENDIMENTO DAS LICITANTES HABILITADAS

Analisando-se os documentos de habilitação das licitantes consideradas habilitadas, identifica-se que;

- A empresa CW obras e pavimentações limitada, apresentou certidão do CREA do profissional vencida (item 4.1.4, "b")  
Apresentou atestado de capacidade técnica sem a devida autenticação.  
(item 4.1.4, "e")
- A empresa CONSTRULOG LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica folha 55 do documentos disponibilizados no site do município, em nome da profissional Clarisse Kayser Kehl, porém no item 4.1.4 letra "f" onde pede a comprovação de vínculo a empresa apresentou contrato sem autenticação deixando de atender o solicitado no edital.  
A empresa também apresentou um segundo atestado em nome profissional Guilherme Arthur Kehl, porém este atestado não possui o item de pavimentação de blocos, não atendendo o item (4.1.4 letra e)

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Pede a **INABILITAÇÃO** das empresas acima citada pelo exposto

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Alternativamente, caso essa licitante não seja declarada HABILITADA, que a licitante PLINIO CAVALCANTI seja considerada INABILITADA, por coerência à interpretação restritiva da comissão quanto ao edital.

Portão 06 de março de 2023.



**GILVAN PERTILLE**

CNPJ sob o nº 27.230.980/0001-75

Pertille Serviços de Pedra

CNPJ: 27.230.980/0001-75